

Imprimir

Assinado digitalmente
Folha: 01
Data: 04/10/2023



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P44f6e23adc219510e903a0e596146100K13812

Tipo de
Proposição:
Projeto de Lei (68)

Autor: Poder Executivo - Poder Executivo

Enviada por:
poderexecutivo

Descrição: Institui a "Lei Lucas" que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários e/ou professores que possuem contato direto com os alunos da Rede de Ensino no Município de Canela, e dá outras providências.

Data de Envio:
**04/10/2023
14:49:45**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

CONSTANTINO Assinado de forma digital
ORSOLIN:23907 por CONSTANTINO
096053 ORSOLIN:23907096053
Dados: 2023.10.05 08:44:13
-03'00'

Poder Executivo - Poder Executivo



Câmara Municipal de Vereadores
Canela-RS 12378
Proposta nº: 1625
Instituída às 05 de outubro de 2023
Servidor: Adriana
Assinatura: A.



02

Ofício SMGP/REDOF nº 075-79/2023.

Canela, 04 de outubro de 2023.

AO
EXMO. SENHOR
JEFFERSON DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

SESSÃO ORDINÁRIA
Canela, 23/10/23
APROVADO POR UNANIMIDADE

Secretário

Projeto de Lei nº 68/2023.

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei nº 68/2023, que *"Institui a "Lei Lucas" que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários e/ou professores que possuem contato direto com os alunos da Rede de Ensino no Município de Canela, e dá outras providências."*

A "Lei Lucas" é uma legislação fundamental para garantir a segurança e o bem-estar das crianças em ambientes escolares e em locais de grande circulação. Seu nome é uma homenagem a Lucas Begalli Zamora, uma criança que nos deixou tragicamente após um acidente em um passeio escolar, e cuja história serve como um alerta sobre a importância de adotar medidas preventivas para evitar futuras tragédias semelhantes.

Esta proposta de lei baseia-se em diversos princípios e razões que merecem destaque:

Proteção da Vida Infantil: O principal objetivo da "Lei Lucas" é proteger a vida e a integridade física das crianças em nosso município. Ao oferecer treinamento em primeiros socorros em escolas e locais de grande aglomeração, estamos capacitando nossa comunidade para agir prontamente em situações de emergência, o que pode fazer a diferença entre a vida e a morte em casos críticos.

Prevenção de Acidentes e Incidentes: A capacitação em primeiros socorros não apenas prepara as pessoas para responder a situações de emergência, mas também promove uma cultura de prevenção de acidentes. Com o conhecimento adequado, podemos identificar e mitigar riscos em nosso ambiente, tornando-o mais seguro para as crianças.

Adequação à Legislação Federal: A instituição da "Lei Lucas" está em consonância com a Lei Federal nº 13.722/2018, que torna obrigatório o ensino de noções básicas de primeiros socorros nas escolas. Adotar essa legislação a nível municipal é uma demonstração do compromisso de Canela em cumprir as normas federais e garantir a proteção das crianças.

Responsabilidade Coletiva: A "Lei Lucas" promove a ideia de que a segurança das crianças é responsabilidade de toda a comunidade. Isso inclui pais, educadores, funcionários escolares e a própria sociedade em geral. Ao adotar essa lei, enfatizamos a importância da colaboração de todos na proteção das crianças.



Relatório 03

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui a "Lei Lucas" que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários e/ou professores que possuem contato direto com os alunos da Rede de Ensino no Município de Canela, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Canela, a "Lei Lucas", que torna obrigatório o oferecimento de curso de capacitação em noções básicas de primeiros socorros em todas unidades de ensino da Rede de Ensino do Município, em consonância com a Lei Federal nº 13.722, de 04 de outubro de 2018.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no *caput* visa fazer com que todas as escolas da Rede Pública Municipal, Rede Privada de Educação Básica e Estabelecimentos de Recreação Infantil, sem prejuízo de suas atividades, tenham pessoas capacitadas a exercer os primeiros socorros, sempre que houver necessidade, a qualquer pessoa que esteja em situação de urgência ou emergência em risco de morte, até que o serviço médico especializado seja acionado e chegue até ao local.

§ 2º Os professores e demais funcionários serão inscritos, de modo proporcional, no curso de que trata o *caput* por indicação da direção do estabelecimento, podendo os interessados voluntariamente requererem sua inscrição.

§ 3º As unidades escolares, após a conclusão do curso, receberão certificado atestando a capacitação, após comprovados os requisitos da Lei Federal nº 13.722, de 04 de outubro de 2018.

§ 4º As ações previstas nessa Lei poderão ser estendidas aos motoristas contratados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal para o transporte de alunos da rede pública de ensino, e aos motoristas particulares que atendem alunos da rede pública de ensino, que manifestarem interesse em se capacitar.

Art. 2º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação anual de ao menos 25% (vinte e cinco por cento) dos professores e ou servidores dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o *caput* deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 1º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definido pela respectiva Escola, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino deverão afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

§ 3º Havendo a necessidade e disponibilidade, poderão ser contratadas consultorias externas, com o respectivo demonstrativo técnico.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e privadas deverão dispor de kits de primeiros socorros, equipados com material necessário à prestação dos primeiros socorros. Esse material deverá permanecer guardado em local adequado e aos cuidados das pessoas treinadas para esse fim, para o atendimento em situações de urgência ou emergência.



PARECER JURÍDICO Nº 86/2023

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 68/2023

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: "Institui a "Lei Lucas" que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários e/ou professores que possuem contato direto com os alunos da Rede de Ensino no Município de Canela, e dá outras providências."

Senhores Vereadores,

Preliminarmente, esclareça-se que aos Municípios foram atribuídas as competências legislativas para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual quando cabível, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal².

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre organização, funcionamento e prestação de serviços públicos, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica³.

O projeto de lei n. 68/2023 institui a "Lei Lucas" no município de Canela, tornando obrigatório o oferecimento de cursos de primeiros socorros para professores e funcionários das escolas públicas e privadas, em consonância com a Lei Federal n. 13.722/2018.

Os principais pontos do projeto são:

- Tornar obrigatório curso anual de primeiros socorros para 25% dos professores e funcionários das escolas.
- As escolas devem obter certificação após a realização dos cursos.
- Os cursos podem ser estendidos a motoristas de transporte escolar.
- As escolas devem manter kits de primeiros socorros disponíveis.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

³ Art. 34 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (...)

Art. 63 - Compete ao Prefeito na forma da lei:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

05
RUBRICADO

- Os alunos receberão lições sobre primeiros socorros durante as aulas.
- O não cumprimento da lei pode resultar em advertência, multa ou suspensão de alvará.
- O Poder Executivo deve regulamentar os critérios para implementação dos cursos em 60 dias.
- As despesas ficarão a cargo das instituições de ensino.

Em resumo, o projeto visa aumentar a segurança e o cuidado com crianças em ambientes escolares por meio da capacitação em primeiros socorros.

Portanto, o projeto está em consonância com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A segurança e o bem-estar das crianças em ambiente escolar é tema de interesse eminentemente municipal.

A proposição harmoniza-se com a Lei Federal n. 13.722/2018, que torna obrigatório o ensino de noções básicas de primeiros socorros nas escolas de todo o país, detalhando a implementação dessa lei no âmbito do Município.

O projeto respeita as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar n. 95/1998.

Diante do exposto, opino pela VIABILIDADE da tramitação do Projeto de Lei n. 68/2023 nesta Egrégia Câmara Municipal.

É a orientação técnica.


FABIANO DE ABREU FAES

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Folha 06
Revisão

Parecer Nº: 86

COMISSÃO: COFT

PLO Nº 68 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 05/10/23 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Relator Roberto

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Como o mesmo está atendendo a
normas da Constituição Federal
em seus Artigos 14 e 15 adequando
a lei federal de nº 13.722 de 2018
colocamos o mesmo a apreciação
da nobre ed's

Merlim Jone

Roberto Grulke

Emília Guedes Fulcher

Presidente

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Assinatura: _____
Data: 07 / ____ / ____
Relatório: _____

Parecer Nº: 86

COMISSÃO: CDES

PLO Nº 68 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

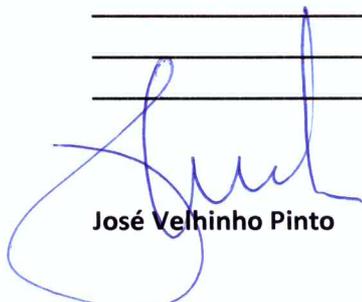
DATA DE ENTRADA: 05/10/23 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

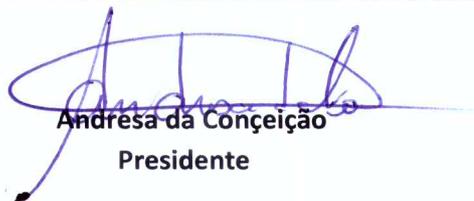
PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:


José Velinho Pinto


Andresa da Conceição
Presidente


Felipe Caputo

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANILÁ

Processo: _____
Folha: 08
Ordem: _____

Parecer Nº: 86

COMISSÃO: CCJR

PLO Nº 68 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 05/10/23 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

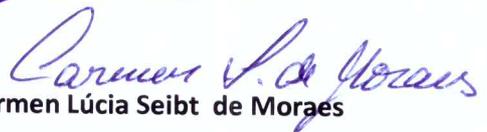
SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:


Jerônimo Terra Rolim
PRESIDENTE


Carla Reis


Carmen Lúcia Seibt de Moraes

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /

09

ATA ORDINÁRIA 33/2023

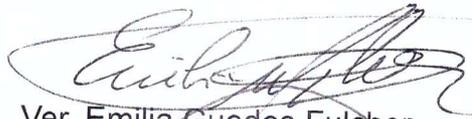
Aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, reuniram-se os Ver. Roberto Mauro Grulke, Ver. Emilia Guedes Fulcher e o Ver. Merlin Jone Wuff na condição de membros da COFT. Na oportunidade, de forma ordinária foram discutidos e deliberados os seguintes projetos de leis:

PLO 68/2023 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: ***"Institui a "Lei Lucas" que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários e/ou professores que possuem contato direto com os alunos da Rede de Ensino no Município de Canela, e dá outras providências"***. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

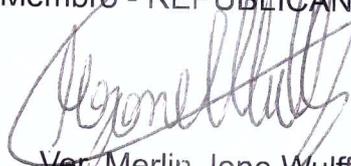
Como nada mais há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.



Ver. Roberto Mauro Grulke
Presidente - MDB



Ver. Emilia Guedes Fulcher
Membro - REPUBLICANOS



Ver. Merlin Jone Wuff
Membro - PDT

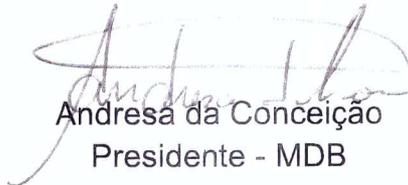
ATA ORDINÁRIA 33/2023

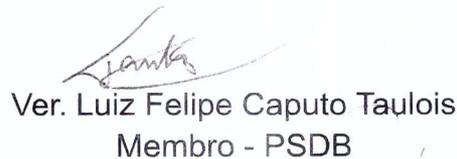
Protocolo: 10
Data: / /

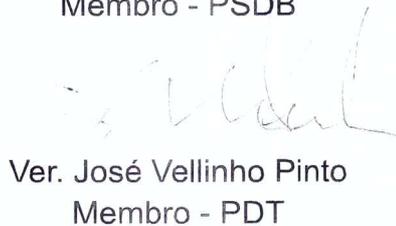
Aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, reuniram-se os Ver. José Vellinho Pinto, Ver. Andresa da Conceição e o Ver. Luiz Felipe Caputo Taulois na condição de membros da CDES para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis.

PLO 68/2023 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: ***"Institui a "Lei Lucas" que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários e/ou professores que possuem contato direto com os alunos da Rede de Ensino no Município de Canela, e dá outras providências."*** Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

Como nada mais há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.


Andresa da Conceição
Presidente - MDB


Ver. Luiz Felipe Caputo Taulois
Membro - PSDB


Ver. José Vellinho Pinto
Membro - PDT

ATA ORDINÁRIA 34/2023

Pres.: _____
Relat.: Carla Reis
Assessor: _____

Aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, reuniram-se o Vereador Jerônimo Terra Rolim, Ver. Carla Reis e Ver. Carmen Lucia de Moraes, na condição de membros da CCJ-R, para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis:

PLO 67/2023 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **“Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Associação Assistencial Dom Luiz Guanella.”**. Após a análise do plano de aplicação desta entidade, bem como o parecer favorável entregue pela vereadora Carla Reis, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário para deliberação.

PLO 68/2023 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **“Institui a “Lei Lucas” que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários e/ou professores que possuem contato direto com os alunos da Rede de Ensino no Município de Canela, e dá outras providências.”**. Após o parecer favorável entregue pelo vereador Jerônimo Terra Rolim, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário para deliberação.

PLO 69/2023 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **“Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações temporárias, em caráter emergencial, para atender funções públicas.”**. Os membros dessa comissão solicitam informações referentes à autorização da contratação emergencial citada, sendo que, houve concurso público no mês de setembro deste ano, bem como se a contratação destas, suprirá as necessidades da secretaria de educação, ou será apenas paliativo.

PLO 70/2023 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **“Adita função pública no art. 1º da Lei Municipal nº 4.585, de 26 de outubro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a realizar contratações temporárias, em caráter emergencial, para atender funções públicas.”**. Após o parecer favorável entregue pela vereadora Carla Reis, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário para deliberação.

PLO 71/2023 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **“Adita funções públicas no art. 1º da Lei Municipal nº 4.745, de 23 de fevereiro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a realizar contratações temporárias, em caráter emergencial para atender funções públicas e dá outras providências.”**. Após o parecer favorável entregue pela vereadora Carla Reis, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário para deliberação.

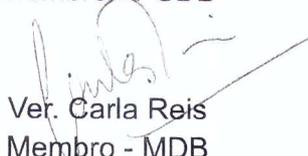
Como não há mais nada para ser tratado nesta reunião, encerra-se a presente ata.



Ver. Jerônimo Terra Rolim
Presidente - PDT



Ver. Carmen Lucia Seibt de Moraes
Membro - PSDB



Ver. Carla Reis
Membro - MDB